

N. F. Nº - 232188.0332/18-5
NOTIFICADO - AVENIDA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - SERGIO RICARDO SOUSA ALVES
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0151-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE SEM OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Notificado elide a autuação ao comprovar que efetuara o pagamento do imposto exigido antes da lavratura do Auto de Infração. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 26/03/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 4.447,80, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao notificado: *Infração - 54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Data de ocorrência: 26/03/2018.

O notificado apresentou Justificação (fl.13) sustentando a improcedência da Notificação Fiscal.

Alega que o débito apontado na Notificação Fiscal foi calculado sem levar em consideração a redução da base de cálculo do ICMS, prevista no Decreto n. 7.799/2000, haja vista que possui Termo de Acordo – Comércio Atacadista, conforme o Parecer n. 3320/2010.

Alega, ainda, que além disso, o ICMS referente a antecipação parcial já havia sido pago conforme DAE que anexa.

VOTO

A acusação fiscal imputada ao notificado é de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, pois não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal.

A antecipação parcial do ICMS tem previsão na Lei n. 7.014/96, precisamente no seu artigo 12-A, e diz respeito à exigência do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

A base de cálculo do imposto devido por antecipação parcial é o valor da operação interestadual

constante no documento fiscal de aquisição, conforme estabelece o art. 23, inciso III, da mesma Lei n. 7.014/96:

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

[...]

III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.

Nos termos do art. 332, inciso III, do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12, o recolhimento do ICMS antecipação parcial será feito antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

[...]

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação parcial, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais

§ 2º-A. O prazo especial previsto no § 2º deste artigo somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo.

No presente caso, o notificado alega que o débito apontado na Notificação Fiscal foi calculado sem levar em consideração a redução da base de cálculo do ICMS, prevista no Decreto n. 7.799/2000, haja vista que possui Termo de Acordo – Comércio Atacadista, conforme o Parecer n. 3320/2010, além do que o ICMS referente a antecipação parcial já havia sido pago conforme DAE que anexa.

Constatou que assiste razão ao notificado. De fato, por ser signatário do Termo de Acordo – Comércio Atacadista, na forma do Decreto n. 7.799/2000, conforme o Parecer n. 3320/2010, cabível, sim, a aplicação da redução da base de cálculo prevista no referido decreto no cálculo do ICMS antecipação parcial. Do mesmo modo, a alegação de ter efetuado o pagamento do imposto exigido se confirma com a apresentação do documento de arrecadação acostado aos autos, no qual se verifica no campo próprio o registro de se referir à Nota Fiscal nº. 753993, única Nota Fiscal arrolada no levantamento fiscal, sendo que o pagamento foi realizado em 23/03/2018 e a lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em 26/03/2018, portanto, após a data de pagamento realizado pelo notificado.

Diante disso, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232188.0332/18-5, lavrada contra **AVENIDA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR

N. F. Nº - 232188.0332/18-5
NOTIFICADO - AVENIDA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - SERGIO RICARDO SOUSA ALVES
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0151-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE SEM OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Notificado elide a autuação ao comprovar que efetuara o pagamento do imposto exigido antes da lavratura do Auto de Infração. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 26/03/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 4.447,80, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao notificado: *Infração - 54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Data de ocorrência: 26/03/2018.

O notificado apresentou Justificação (fl.13) sustentando a improcedência da Notificação Fiscal.

Alega que o débito apontado na Notificação Fiscal foi calculado sem levar em consideração a redução da base de cálculo do ICMS, prevista no Decreto n. 7.799/2000, haja vista que possui Termo de Acordo – Comércio Atacadista, conforme o Parecer n. 3320/2010.

Alega, ainda, que além disso, o ICMS referente a antecipação parcial já havia sido pago conforme DAE que anexa.

VOTO

A acusação fiscal imputada ao notificado é de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, pois não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal.

A antecipação parcial do ICMS tem previsão na Lei n. 7.014/96, precisamente no seu artigo 12-A, e diz respeito à exigência do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

A base de cálculo do imposto devido por antecipação parcial é o valor da operação interestadual

constante no documento fiscal de aquisição, conforme estabelece o art. 23, inciso III, da mesma Lei n. 7.014/96:

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

[...]

III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.

Nos termos do art. 332, inciso III, do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12, o recolhimento do ICMS antecipação parcial será feito antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

[...]

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação parcial, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais

§ 2º-A. O prazo especial previsto no § 2º deste artigo somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo.

No presente caso, o notificado alega que o débito apontado na Notificação Fiscal foi calculado sem levar em consideração a redução da base de cálculo do ICMS, prevista no Decreto n. 7.799/2000, haja vista que possui Termo de Acordo – Comércio Atacadista, conforme o Parecer n. 3320/2010, além do que o ICMS referente a antecipação parcial já havia sido pago conforme DAE que anexa.

Constatou que assiste razão ao notificado. De fato, por ser signatário do Termo de Acordo – Comércio Atacadista, na forma do Decreto n. 7.799/2000, conforme o Parecer n. 3320/2010, cabível, sim, a aplicação da redução da base de cálculo prevista no referido decreto no cálculo do ICMS antecipação parcial. Do mesmo modo, a alegação de ter efetuado o pagamento do imposto exigido se confirma com a apresentação do documento de arrecadação acostado aos autos, no qual se verifica no campo próprio o registro de se referir à Nota Fiscal nº. 753993, única Nota Fiscal arrolada no levantamento fiscal, sendo que o pagamento foi realizado em 23/03/2018 e a lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em 26/03/2018, portanto, após a data de pagamento realizado pelo notificado.

Diante disso, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232188.0332/18-5, lavrada contra **AVENIDA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR